



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER/RELATÓRIO Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.959, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *proíbe a derrubada da palmeira babaçu (Orbignya phalerata Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.*

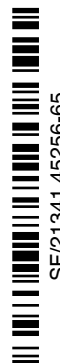
Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.959, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que almeja proibir a derrubada da palmeira babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e estabelecer o usufruto comunitário de tais matas pelas populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar.

A proposição contém oito artigos. O primeiro determina a proibição do derrubada da palmeira babaçu nos Estados supracitados, excetuando as seguintes situações: 1. quando as árvores estiverem em áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social; e 2. quando houver autorização do órgão público competente, avaliação de impacto ambiental e a derrubada tiver a finalidade de aumentar a reprodução da palmeira ou de facilitar a produção e a coleta do fruto, após manifestação das comunidades envolvidas.

O art. 2º estabelece que todas as matas de babaçu existentes nos Estados supracitados são de usufruto “comunitário” das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.



SF/21341.45256-65

O art. 3º trata das condições para o desbaste dos babaçuais que estiverem em propriedades que desenvolvem atividades agropecuárias.

O art. 4º dispensa a autorização do poder público para a derrubada ou o desbaste dos babaçuais situados em imóveis de até um módulo rural, explorados em regime de economia familiar, desde que mantido o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

O art. 5º informa que a infração ao disposto na proposição sujeitará o infrator às penas previstas no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das penas administrativas e civis cabíveis.

Adicionalmente, o art. 6º vincula os valores arrecadados no pagamento de multas à recuperação dos babaçuais danificados e ao fomento do extrativismo do babaçu.

O art. 7º relaciona-se ao disposto nos arts. 3º e 4º, estabelecendo que o proprietário de imóvel rural que infringir o disposto na Lei ficará proibido de receber recursos financeiros públicos de qualquer natureza, até a completa recuperação dos danos causados aos babaçuais.

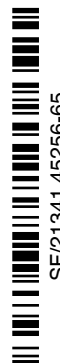
Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

Na justificção, a autora destaca:

Nas últimas décadas, a região de ocorrência do babaçu vem sendo objeto de intensa devastação, que está destruindo os recursos florestais e hídricos, colocando em risco a atividade das quebradeiras de coco e a subsistência de 400 mil famílias, além de dificultar a consolidação das Leis do Babaçu Livre, que asseguram o uso comum do recurso natural, um direito dessas populações tradicionais.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

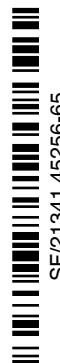
O babaçu é árvore imune de corte nos termos do art. 70, I e II da Lei nº 12.651, de 2012, por força de declaração do poder público local, e os babaçuais, como florestas, se inserem no conceito de “florestas objeto de especial preservação”, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

Cabe a punição criminal quando um único exemplar de babaçu for objeto de dano; e aplicam-se os arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605, de 1998, quando se tratar de corte de floresta de babaçu, em qualquer estágio sucessional, sem prejuízo do art. 60 dessa mesma Lei.

No caso do estado do Maranhão, a Lei Estadual nº 7.824, de 22 de janeiro de 2003, prevê o livre uso das terras públicas com babaçuais para o extrativismo em regime de economia familiar. Ainda, a atividade de corte de palmeiras de babaçu é expressamente vedada pela Lei Estadual nº 4.734, de 18 de junho de 1986.

Conforme se vê, o PL está alinhado aos dispositivos constitucionais e legais em vigor, e não vislumbramos inconstitucionalidade ou ilegalidade no que dispõe.

O objeto da proposição em análise não é apenas os babaçuais que, como visto acima, encontram-se protegidos. Acertadamente, ela trata também da proteção da atividade de exploração do coco do babaçu pelas populações extrativistas em regime familiar. Tal atividade conforma-se patrimônio cultural do País (art. 215, § 1º; art. 216, *caput*, incisos I e II e § 1º, todos da Constituição Federal).



Por isso, quanto ao mérito, entendemos que a proposição privilegia a proteção de atividade fundada no conhecimento tradicional que, em essência, é uma forma de cultura regional. O art. 2º é o cerne desse intuito, garantindo às populações extrativistas, nucleadas em famílias, o acesso às florestas de babaçu.

Os artigos seguintes são decorrentes desse objetivo, pois desincentivam condutas inadequadas e estabelecem condições em que o desbaste e a derrubada de babaçuais podem vir a ocorrer. As disposições são genéricas e abstratas o suficiente, garantindo também o posterior exercício da competência legislativa suplementar dos Estados na tutela da atividade de exploração do babaçu.

O usufruto comunitário permite desvincular a propriedade da terra da propriedade do babaçu nela encontrado, cedendo livre acesso para os que dele dependam como alternativa direta de sobrevivência, num exercício pleno de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.979, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

